



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101421-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente WELLINGTON MENEZES TEIXEIRA e Impetrante LUCIANO BAGAROLLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2101421-28.2025.8.26.0000 – São Vicente

Impetrante : Luciano Bagarollo

Paciente : Wellington Menezes Teixeira

Impetrado : MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

Voto nº : 45.872

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wellington Menezes Teixeira, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. A defesa alega ausência de indícios de autoria, fundamentação inadequada da prisão preventiva e desproporcionalidade da medida, considerando a possibilidade de regime menos gravoso e substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva, considerando os indícios de autoria, a fundamentação da decisão e a adequação da medida à gravidade do delito.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade do delito e ao impacto social da conduta do paciente, detido em flagrante com significativa quantidade de entorpecentes.

4. A reincidência do paciente em delitos patrimoniais e seu envolvimento contínuo em atividades criminosas reforçam a necessidade da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

O Advogado Luciano Bagarollo impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **WELLINGTON MENEZES TEIXEIRA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente.

O impetrante noticia que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, sendo a prisão em flagrante posteriormente convertida em prisão preventiva. Defende serem inexistentes, no caso, os indícios de autoria, posto que as únicas testemunhas dos fatos seriam os policiais militares responsáveis pela prisão do paciente. Alega que a decisão que decretou a segregação cautelar carece de fundamentação idônea, pois estaria baseada tão somente na gravidade abstrata do delito. Defende que a falta de comprovação de exercício de atividade labora lícita não é justificativa para a decretação da prisão preventiva. Aponta a desproporcionalidade da medida imposta pois, se condenado, o paciente teria direito à aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, de forma a iniciar o cumprimento de pena em regime diverso do fechado, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com ou sem a

fixação de medidas cautelares diversas da prisão (páginas 1/10).

O pleito liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 13/16).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 22/27).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente pela desproporcionalidade da medida, ausência de indícios de autoria e pela carência da fundamentação na decisão que a decretou.

Segundo consta da denúncia (páginas 58/60 dos autos de origem), no dia 03/01/2025, no período da tarde, na Avenida Brasil, próximo ao nº 2239, no município de São Vicente, o paciente trazia consigo substâncias entorpecentes, sem autorização e para fins de tráfico, ato praticado em concurso com um adolescente.

Segundo se apurou, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina nos arredores do endereço acima mencionado, local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o paciente e um adolescente, cada um em posse de uma sacola. Ao perceber a aproximação da viatura,

empreenderam fuga, arremessando as sacolas em um beco. A equipe conseguiu recuperar as sacolas, constatando-se que continham substâncias entorpecentes, a saber, **560 (quinhentos e sessenta) gramas de cocaína, 410 (quatrocentos e dez) gramas de maconha e 100 (cem) gramas de crack**, além da quantia de R\$ 181,80 (cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) e um rádio comunicador.

Durante a abordagem, os indivíduos admitiram que estavam praticando o comércio ilícito de entorpecentes na região.

O quadro apresentado, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos (**tráfico de entorpecentes**), havendo suficientes indicações de autoria.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, a ofensa é quase palpável. **O paciente, foi detido em flagrante delito, em posse de mais de um quilograma de entorpecentes, dentre eles “crack” e cocaína, drogas de alto poder viciante e vulnerante, denotando, em**

tese, vínculo sério com a traficância.

Portanto, as circunstâncias revelam indícios claros de autoria por parte do paciente e a impossibilidade de ele aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial.

Ademais, após consulta à Certidão de Distribuições Criminais (páginas 40/43 dos autos de origem), verifica-se que **o acusado é reincidente por condenações definitivas recentes por delitos patrimoniais**. Inclusive, tinha acabado de progredir ao regime aberto quando foi detido em flagrante. Nota-se, pois, que o investigado não respeita a lei e a ninguém, empenhando-se na atividade criminosa como meio de vida, devendo ser contido.

De mais a mais, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. As razões pelas quais a medida foi decretada (páginas 47/49 dos autos de origem) foram claramente explicitadas pelo Magistrado. Manter o paciente em liberdade, dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator